TC nº 72-000.582.06-48

2º JULGADO

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SES. Irregularidade mantida. Glosa afastada. Instr. 03/11. CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDOS PARCIALMENTE. Votação por maioria.

Legislação citada: Art. 1º, Lei Mun. 10.513/88, Comunicado 13/91-CONT. Instr. 03/11.

TC citado: 72.000.568.08-89

2.609ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 29.06.2012.

1º JULGADO

Juízo Singular. Não há Ementa.

2º JULGADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, após vista que lhe fora concedida na 2.607ª S.O., na fase de discussão, dos quais é Relatora a Conselheira YARA TACCONI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, em conhecer dos recursos voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e pela Senhora Cristiane Magalhães, visto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, bem como do "ex officio", por regimental.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, consoante voto apresentado em separado, e ROBERTO BRAGUIM, nos termos da declaração de voto apresentada, em dar provimento parcial aos recursos, para o fim de declarar a regularidade das despesas constantes nos subitens 2.1 e 2.2, bem como manter a

irregularidade da despesa constante no subitem 2.3, porém afastando a glosa à luz das novas disposições da Instrução 03/2011, deixando de aplicar eventual penalidade na medida em que não seria aferível em sede recursal.

Vencidos, no mérito, a Conselheira YARA TACCONI – Relatora, que deu provimento aos recursos com o fito de aprovar integralmente as contas prestadas, e o Conselheiro EURÍPEDES SALES, que lhes negou provimento, mantendo a R. Decisão recorrida.

Participaram do julgamento os Conselheiros YARA TACCONI – Relatora, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de abril de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

MAURÍCIO FARIA - Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO

Em julgamento o Recurso "ex officio", bem como os voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Sra. Cristiane Magalhães, contra a R. Decisão Singular, que aprovou parcialmente a prestação de contas para dar quitação à responsável no valor de R$ 7.152,67 (sete mil, cento e cinquenta e dois reais e sessenta e sete centavos) e glosou a quantia de R$ 1.847,33 (um mil, oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos), por violação às normas regentes do regime de adiantamento. Fez, ainda, recomendações à responsável no sentido de obediência à legislação pertinente ao regime de adiantamento.

As despesas glosadas referem-se a:

- A quantia de R$ 405,00 (quatrocentos e cinco reais) realizadas com material de impressora por extrapolar o limite para o mesmo tipo de material.

- O valor de R$ 924,08 (novecentos e vinte e quatro reais e oito centavos) com compra de material de limpeza por caracterizar formação de estoque.

- A quantia de R$ 518,00 (quinhentos e dezoito reais) com material de copa e material de limpeza por não caracterizar urgência e não se enquadrar no regime de adiantamento, violando o art. 1º, da Lei Municipal 10.513/88.

A Procuradoria da Fazenda Municipal pleiteia a modificação da R. Decisão para cancelar a glosa imposta e, em suas razões, sustenta que os atos foram praticados em benefício da municipalidade e encontram-se perfeitamente justificados. Intimada, a responsável recorreu da decisão alegando que as despesas realizadas atenderam às necessidades da Administração e que suas contas foram aprovadas pela municipalidade.

A partir dos novos elementos carreados aos autos, a Coordenadoria III, observou que não ocorreu a extrapolação do limite antes apontado e nem houve formação de estoque, passando a entender regulares parte das despesas antes consideradas irregulares. Manteve, no entanto, sua conclusão pela irregularidade das despesas no montante de R$ 368,75 (trezentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos) pela infringência ao art. 1º da Lei Municipal nº 10.513/88 e as orientações do Comunicado nº 13/91-CONT.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento dos recursos "ex officio" e voluntários interpostos, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e, no mérito, acompanhou as conclusões alcançadas pela área técnica no sentido de provimento parcial do reexame necessário e dos recursos voluntários para que seja modificada a R. Decisão recorrida, a fim de quitar a responsável no valor de R$ 8.631,25 (oito mil, seiscentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), porém responsabilizando-a pela glosa no valor de R$ 368,75 (trezentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos).

O Assessor Jurídico Chefe de Controle externo acompanha tal posicionamento e opinou pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo provimento parcial, mantendo-se a decisão guerreada apenas no tocante a glosa do valor de R$ 368,75 (trezentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos).

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo conhecimento e provimento dos recursos interpostos, com o fito de alterar a R. Decisão prolatada, para tornar insubsistente a glosa alvitrada, com a consequente aprovação integral das contas auditadas.

A Secretaria Geral acompanhou o posicionamento da Coordenadoria III e da Assessoria Jurídica de Controle Externo. Observou que não ocorreu a extrapolação do limite antes apontado e nem houve formação de estoque, passando a entender regulares parte das despesas antes consideradas irregulares. Manteve, no entanto, sua conclusão pela irregularidade das despesas no montante de R$ 368,75 (trezentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), por

violação ao art. 1º, da Lei Municipal nº 10.513/88 e as Orientações do Comunicado nº 13/91 – CONT.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo provimento parcial dos mesmos, para que seja modificada a R. Decisão recorrida com o fito de responsabilizar a responsável somente pela glosa no montante de R$ 368,75 (trezentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), por violação ao art. 1º, da Lei Municipal nº 10.513/88 e as Orientações do Comunicado nº 13/91 – CONT.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo conhecimento e provimento dos recursos apresentados, para que as contas sejam aprovadas em sua totalidade.

É o relatório **(2.607ª S.O.)**.

VOTO

Conheço dos Recursos interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Sra. Cristiane Magalhães, visto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, bem como do "ex officio", por regimental.

Quanto ao mérito, o R. Juízo Singular ao decidir a questão dos autos, embasou-se na análise da Coordenadoria III para glosar a importância de R$ 1.847,33 (um mil, oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos) e determinar o recolhimento deste valor aos cofres municipais.

Como relatado, a própria equipe técnica houve por bem alterar seu posicionamento para reconhecer a regularidade de parte das despesas antes consideradas irregulares, porém manteve inalterada a sua conclusão quanto à irregularidade das aquisições de materiais para copa, no montante de R$ 368,75 (trezentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), por entender que não se enquadram no regime de adiantamento por serem previsíveis, sendo passíveis de ocorrerem pelo processo normal de aplicação.

Quanto a este aspecto, mantendo a mesma linha de meu voto divergente proferido no TC nº 568.08-89, cujas razões passam a fazer parte integrante deste, dou provimento aos recursos em julgamento para reformar parcialmente a R. Decisão de Juízo Singular, com o fito de aprovar integralmente as contas prestadas posto que regulares, pois não se aplica como fundamento o Comunicado nº 13/91 – CONT e, também, por considerar equivocada a interpretação de que as despesas teriam sido realizadas em desacordo com o art. 1º, da Lei Municipal 10.513/88.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Em julgamento o reexame necessário de Prestação de Contas de Adiantamento Bancário, bem como os recursos voluntários da Procuradoria da Fazenda Municipal e da servidora responsável pelo adiantamento.

Conheço dos recursos em exame, diante da presença dos pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, peço vênia para rever parcialmente a referida Decisão, em face da defesa apresentada, bem como diante do disposto na recente Instrução nº 03/2011, aprovada pela Resolução nº 04/2011.

Nesse sentido, tendo em vista novos argumentos de defesa apresentados às fls. 12/28 e 76/91, a própria Auditoria reviu seu entendimento inicial, no sentido de que a irregularidade apontada no subitem 2.1 de fl. 3 poderia ser afastada, restando esclarecido que, na verdade, não se tratou da compra de "toner" e sim de serviços de recarga dos cartuchos.

Desse modo, considerando que o limite para cada uma dessas operações é diferenciado, restou descaracterizada a extrapolação de limite apontada inicialmente. De igual forma, em relação ao apontamento do subitem 2.2 de fl. 3, a área auditora também acatou os argumentos da defesa, no sentido de que os materiais teriam sido efetivamente utilizados de imediato, não formando estoque, conforme reiteradamente insistiu a interessada, razão pela qual retificaram o entendimento inicial, aceitando como regulares as referidas despesas.

Por sua vez, quanto às despesas impugnadas no subitem 2.3 de fl. 3, mantemos o entendimento pela sua irregularidade, pois se referem à aquisição de garrafas térmicas, bandejas de vime e outros materiais para copa, cuja urgência não foi justificada, de modo a exigir seu pronto pagamento, até porque, tais materiais, pela sua natureza, não guardam relação com as atividades operacionais da repartição e, portanto, são passíveis de aquisição programada em conjunto com outros materiais do gênero, por meio do processo normal de aplicação, conforme estabelece o artigo 1º da Lei Municipal nº 10.513/88 e regulamentação complementar.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento dos recursos e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para o fim de: declarar a regularidade das despesas constantes dos subitens 2.1 e 2.2; bem como para, em que pese mantida a irregularidade da despesa constante do item 2.3, na forma explicitada neste voto, afastar a glosa à luz das novas disposições da Instrução nº 03/2011, deixando de aplicar eventual penalidade na medida em que não seria aferível em sede recursal, pelo seu caráter inovador.

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim

Anoto, inicialmente, que o relatório da eminente Conselheira Relatora, Yara Tacconi, retrata, com fidelidade, a evolução deste procedimento, a partir da r. Decisão Singular, que aprovou parcialmente as contas prestadas pela servidora Cristiane Magalhães, e glosou a parcela de R$ 1.847,33 (mil, oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos), pelas infringências aos preceitos legais e regulamentares enunciados naquele r. Pronunciamento.

Desse relato fiel, a que me reporto para evitar repetição, entendo importante destacar o fato de que a própria Auditoria modificou suas conclusões anteriores, que nutriram o Pronunciamento guerreado, restringindo a irregularidade, antes noticiada, à parcela de R$ 368,75 (trezentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos) por infringência ao artigo 1º da Lei Municipal nº 10.513/1988[1] e às orientações do Comunicado nº 13/1991-Cont[2], razão pela qual a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram, coerentemente, pelo conhecimento e provimento parcial dos recursos de ofício e voluntário da responsável pela prestação (fls. 107/108 e 112/115), ao passo que a Procuradoria da Fazenda Municipal, também recorrente, opinou pela aprovação integral das contas prestadas (fls. 109/111).

Como visto, persiste a irregularidade da prestação, agora em menor extensão, diante da inobservância do artigo 1º da Lei Municipal nº 10.513/1988, e das orientações do Comunicado nº 13/1991-Cont, sendo, assim, de rigor a glosa no valor de R$ 368,75 (trezentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), em consonância com os pareceres técnicos e jurídicos projetados no presente TC.

Entendo, porém, que, a despeito dessa irregularidade, o caso comporta o benefício do artigo 1º, inciso III, da Instrução nº 03/2011[3], aprovada pela Resolução nº 04/2011, posto não vislumbrar a ocorrência de qualquer das hipóteses catalogadas nas alíneas “a” a “d” do parágrafo segundo do artigo 1º em tela, que determinaria a imputação de débito, e, “a fortiori”, o recolhimento da verba glosada, atualizada monetariamente, e acrescida dos juros legais.

Nessa trilha de pensamento, dou provimento parcial a todos os recursos, reconhecendo a irregularidade da prestação da parcela já referida,

[1] **Art. 1º** - O regime de adiantamento é destinado à realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, sempre precedidas de empenho em nome de servidor.

[2] **Comunicado nº 13/1991-CONT** – Esclarece sobre conceitos e finalidades do regime de adiantamento.

[3] **Instrução nº 03/2011- Aprovada pela Resolução nº 04/11**. Dispõe sobre a apreciação das prestações de contas de responsáveis por adiantamento da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Art. 1º – As prestações de contas relativas às despesas por regime de adiantamento analisadas pelo Tribunal serão julgadas:

III) Irregulares, com ou sem imputação de débito, quando comprovada infração às normas legais ou regulamentares, ressalvado o disposto no inciso II deste artigo.

porém sem imputação de débito, afastando, destarte, sua glosa, em sintonia com os votos precedentes emitidos no trato dessa matéria.

1º JULGADO

JUÍZO SINGULAR.